SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092265 - RS (2026/0161259-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTENOR COLOMBO NETO
ADVOGADO	:	ANTENOR COLOMBO NETO - RS072874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ELIEZER BIRMANN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59093276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 15:44:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 38cdd621-e301-4e41-a7be-71d6e939dee4

HABEAS CORPUS Nº 1092265 - RS (2026/0161259-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTENOR COLOMBO NETO
ADVOGADO	:	ANTENOR COLOMBO NETO - RS072874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ELIEZER BIRMANN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIEZER BIRMANN DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n. 5054058-47.2026.8.21.7000/RS, que denegou a ordem (fls. 14/22 e 37/41), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS, nos autos do Processo n. 5000488-89.2026.8.21.0132/RS, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal qualificada e de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 29/33).

O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de: (i) ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP); (ii) inexistência do *periculum libertatis, tendo em vista que o investigado não possui condenações criminais* (fl. 4); (iii) ausência de atualidade de risco, pois por *decisão proferida nos autos 5014487-46.2025.8.21.0132 foram revogadas as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de S G B e K G G B, após manifestação expressa das próprias ofendidas nesse sentido* (fl. 5); (iv) ausência de violência dos delitos imputados - *ameaça* - para justificar a medida constritiva extrema;

Documento eletrônico VDA57307447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 4fb17e6e-e51e-49a2-b28f-0810d9002fff

e (v) excesso de prazo na formação da culpa, porquanto *o acusado está segregado desde JANEIRO DE 2026, ou seja, há aproximadamente MAIS DE 3 MESES, sem sequer ter sido iniciada a instrução, o que extrapola os limites da razoabilidade* (fl. 10).

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente; subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por prevenção do HC n. 1.084.959/RS, estes autos foram a mim distribuídos.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 28/4/2026 (fls. 44/47).

Após as informações (fls. 50/97), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou denegação da ordem (fls. 105/113).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, ressaltando que (fls. 20/21 – grifo nosso):

> [...]
> No caso, a **prova da materialidade dos delitos** e os **indícios suficientes de autoria,** para os fins desta fase processual, estão evidenciados. Os Boletins de Ocorrência nº 9330/2025/100942 e 9760/2025/100942, as declarações iniciais da genitora das vítimas e, sobretudo, as mídias audiovisuais que registram a ofendida Kétlin com lesão aparente no braço, conferem plausibilidade à imputação. Aqui, cabe destacar que, para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva da autoria, mas apenas indícios suficientes. Tais indícios emergem dos relatos que apontam o paciente como autor das ameaças e agressões. A análise aprofundada da veracidade das imputações é matéria a ser dirimida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório.
> Pontuo, pela pertinência, que as declarações posteriores da suposta vítima Kétlin, no sentido de que não foi ameaçada ou agredida pelo paciente, devem ser analisadas com especial cautela. Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, é recorrente que a vítima, por medo, dependência emocional, coação ou pela esperança de reconciliação, se retrate ou modifique sua versão inicial dos

Documento eletrônico VDA57307447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 4fb17e6e-e51e-49a2-b28f-0810d9002fff

fatos, num comportamento que se insere na complexa dinâmica do ciclo de violência.

Assim, o valor probatório das mídias audiovisuais, que registraram a ofendida Kétlin lesionada e em estado de desespero, não pode ser sumariamente afastado. Esses elementos, colhidos no calor dos acontecimentos, possuem densidade probatória relevante e contrapõem-se à posterior negativa, que ocorreu em contexto no qual a vítima já havia retomado a convivência com o suposto agressor.

Ademais, o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal encontra-se preenchido. O paciente foi indiciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, e 147, § 1º, ambos do Código Penal, os quais são dolosos, e a soma de suas penas privativas de liberdade máximas em abstrato supera o patamar de 4 (quatro) anos.

Passando à análise do ***periculum libertatis,*** observo que a segregação provisória do paciente se revela, por ora, necessária. **A gravidade concreta dos fatos é um fator que milita em desfavor do paciente. A narrativa policial descreve uma assustadora escalada de violência, que teria se iniciado com ameaças de sequestro, evoluído para agressão física com menção a "coronhadas", e culminado em ameaças de morte como retaliação.**

[...]

A conservação da prisão preventiva se justifica, ainda, pelo **risco atual à integridade física das vítimas e pela necessidade de evitar a reiteração delitiva. Conforme consta nos autos, o paciente, embora primário, responde à ação penal (Processo nº 5012158-61.2025.8.21.0132) por delitos também praticados no âmbito doméstico contra sua ex-companheira, e já se encontrava sob monitoramento por tornozeleira eletrônica em decorrência de outro processo de mesma natureza (Processo nº 5007646-35.2025.8.21.0132).**

De fato, **a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelo registro de crime grave anterior, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração,** resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

[...]

Cabe destacar, ainda, que **a apreensão de uma arma de fogo e munições na residência que o paciente compartilhava com a vítima (Boletim de Ocorrência nº 1189/2026/100942) é outro elemento de extrema gravidade. Independentemente de Kétlin ter assumido a propriedade, a presença do artefato no ambiente doméstico conflagrado potencializa sobremaneira o risco de um desfecho trágico, corroborando a periculosidade do agente**.

No que tange à tese de ausência de representação, cumpre destacar que os delitos pelos quais o paciente foi indiciado processam-se mediante ação penal pública incondicionada.

Por fim, diante de tal cenário, **onde se destaca o comportamento refratário do paciente a ordens judiciais e a ineficácia de medidas cautelares pretéritas, como o monitoramento eletrônico, não se mostra adequado, ao menos nesta análise sumária, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas**. **A custódia parece ser a única medida capaz, neste momento, de interromper o ciclo de violência e resguardar a integridade das vítimas**.

[...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA57307447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 4fb17e6e-e51e-49a2-b28f-0810d9002fff

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a especial reprovabilidade dos meios empregados pelo agente em casos de violência doméstica evidencia a sua periculosidade e, portanto, recomenda a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Ademais, a garantia da ordem pública também se funda na necessidade de evitar a reiteração delitiva, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Por fim, ressalto que *já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4424/DF, que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada, e a retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, que dirá de revogar a prisão cautelar* (HC n. 481.948/SP, Ministra Laurita, Sexta Turma, DJe 15/3/2019) – (RCD no HC n. 968.085/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Já em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente*

Documento eletrônico VDA57307447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 4fb17e6e-e51e-49a2-b28f-0810d9002fff

quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Além disso, o Magistrado singular noticiou que (fl. 95 – grifo nosso)*:*

> [...]
> O réu foi citado em 07 de abril de 2026 (19.1). A defesa apresentou novo pedido de revogação da prisão (15.1), que foi novamente indeferido por este Juízo em 10 de abril de 2026 (24.1), após parecer ministerial desfavorável (22.1).
> Apresentada a resposta à acusação em 14 de abril de 2026 (31.1), este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.
> **Atualmente, o feito aguarda a realização da audiência de instrução, designada para o dia 17 de junho de 2026, às 17h30 (33.1 e 43.1), encontrando-se o processo em regular tramitação**.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 105/113).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e precedentes, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57307447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 4fb17e6e-e51e-49a2-b28f-0810d9002fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.092.265 / RS

Número Registro: 2026/0161259-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16622025100942 50004888920268210132 50540584720268217000 50018607320268210132

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTENOR COLOMBO NETO
ADVOGADO	: ANTENOR COLOMBO NETO - RS072874
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELIEZER BIRMANN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:51
Código de Controle do Documento: 867ae135-7534-41a4-9252-c6e23961caaf